



DECRETO Nº 6.432, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE MISSAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito Municipal de Missal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 212 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN);

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o conhecimento, a aplicação e a fiscalização da legislação tributária Municipal de Missal;

CONSIDERANDO a conveniência de reunir, em um texto único, todas as normas municipais de natureza tributária, eliminando dispositivos tacitamente revogados e promovendo ajustes de redação sem alteração de conteúdo;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 1.552, de 29 de setembro de 2020, que institui o Código Tributário do Município de Missal/PR;

CONSIDERANDO os termos da Lei Municipal nº 1.569, de 30 de dezembro de 2020;

RESOLVE

Art. 1º. Fica consolidada, na forma do Anexo Único integrante deste Decreto, a consolidação da Legislação Tributária Municipal, reunindo, em texto único, as disposições constantes de leis, decretos e demais atos normativos em vigor até 30 de junho de 2025, nos termos do art. 212 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. A consolidação promovida pelo presente Decreto não implica modificação de conteúdo ou alcance das normas originais, compreendendo a atualização de redação para padronização de termos, sendo o caso, além da unificação

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



de dispositivos correlatos e correção de remissões legislativas com a indicação expressa da origem legal de cada dispositivo.

Art. 3º. A Secretaria de Finanças do Município de Missal manterá, em meio físico e eletrônico, a versão atualizada da legislação tributária consolidada à disposição de qualquer interessado.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 14 DE AGOSTO DE 2025.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



ANEXO ÚNICO - LEI Nº 1.552, DE 20 DE SETEMBRO DE 2020

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS

TÍTULO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. Este Código dispõe sobre o sistema tributário do Município de Missal, estabelece normas gerais de direito tributário aplicáveis à Administração Tributária Municipal e aos contribuintes, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Integram o sistema tributário municipal:

- I – Os tributos de competência municipal previstos no art. 156 da Constituição Federal;
- II – As contribuições previstas em lei;
- III – As taxas instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Art. 3º. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incide sobre a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município de Missal (Art. 165 da Lei nº 1.552/2020).

Art. 4º. A base de cálculo é o valor venal, conforme Planta Genérica de Valores, alíquotas (art. 170 da Lei nº 1.552/20):

- I - 0,5 % para imóveis edificados;
- II - 3% a 7% para imóveis baldios, conforme zoneamento.

Art. 5º. O sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (Art. 169 da Lei nº 1.552/2020).



Capítulo II

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI

Art. 6º. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por ato oneroso (Art. 204 da Lei nº 1.552/2020);

Art. 7º. Alíquota única de 2% incidente sobre o valor do título de transmissão (Art. 211 da Lei nº 1.552/2020).

Capítulo III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Art. 8º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 (art. 224 da Lei nº 1.552/2020).

Art. 9º. Alíquotas municipais variam entre 2% e 5% (235 da Lei nº 1.552/2020 – alteração dada por meio da Lei Municipal nº 1.569, de 30 de dezembro de 2020).

Art. 10. O imposto é devido no local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses previstas na legislação federal (art. 228 da Lei nº 1.552/2020 – alteração dada por meio da Lei Municipal nº 1.569, de 30 de dezembro de 2020).

TÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 11. Podem ser instituídas contribuições de melhoria e contribuições para o custeio de iluminação pública, nos termos da Constituição Federal (art. 276 Lei 1.552/2020).

TÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 11. As taxas cobradas pelo Município de Missal têm como fato gerador:

I – O exercício regular do poder de polícia;

II – A utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (296 e seguintes da Lei nº 1.552/2020).

Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO IV

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Art. 13. Aplicam-se ao sistema tributário municipal as normas gerais previstas no Código Tributário Nacional, especialmente no tocante à obrigação tributária, crédito tributário, lançamento, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, assim como à administração tributária (conforme art. 1º a 3º, da Lei Municipal nº 1.552/2020).

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Este Código consolida todas as normas tributárias municipais vigente até o dia 20 de agosto de 2025, revogando-se expressamente as disposições incompatíveis (artigos 363 e seguintes, da Lei nº 1.552/2020).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 14 DE AGOSTO DE 2025.


Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal